



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Processo: 469/2020 - Órgão Julgador: 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Auditor Relator: MARCELO VIEIRA PAULO

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva

Denunciados: José Laelson Lima Cabral, técnico do Jaciobá, incurso no art. 254-A, § 3º, do CBJD, e **Luis Antonio Soares da Silva**, atleta do Jaciobá, incurso no art. 254-A, § 3º, do CBJD.

Jogo: Jaciobá A. C. (AL) x E. C. P. P. Vitória da Conquista (BA) - categoria profissional, realizado em 17 de outubro de 2020 – Campeonato Brasileiro Série D

Ementa: art. 254-A, § 3º, do CBJD; desclassificação para art. 250, do CBJD; Suspensão por duas partidas para ambos Denunciados; decisão unânime.

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada contra **José Laelson Lima Cabral**, técnico do Jaciobá, incurso no art. 254-A, § 3º, do CBJD, e **Luis Antonio Soares da Silva**, atleta do Jaciobá, incurso no art. 254-A, § 3º, do CBJD.

Narra a denúncia que o 1º Denunciado levou cartão vermelho direto, sendo expulso de campo de jogo, aos 33 minutos do segundo tempo, por agredir com um tranco, o árbitro assistente, por discordar de um gol da equipe adversária. Segundo denúncia e súmula, saiu de campo normalmente.

Em relação ao 2º Denunciado, narra a denúncia que ele levou cartão vermelho direto, sendo expulso de campo de jogo, também aos 33 minutos do segundo, por agredir o quarto árbitro com um tapa no braço, reclamando de um impedimento. Segundo denúncia e súmula, precisou ser contido por membros de sua equipe.

Rua da Ajuda 35 , 15º andar – Centro – RJ
E-mail: stjd@cbf.com.br | www.stjd.org.br | + 55 21 2532.8709



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

O 1º Denunciado foi condenado em julgamento ocorrido em 29/10/2020 e 2º Denunciado não possui antecedentes.

É o relatório.

VOTO

As provas produzidas durante a Sessão e as imagens disponibilizadas na internet, de domínio público (<https://mycujoo.tv/pt-br/view/event/108449>) foram suficientes para afastar a tipificação adotada na denúncia.

Ademais, os fatos tal qual postos na denúncia, não se amoldam ao que se poderia chamar de agressão. Às condutas narradas falta a contundência e mesmo o risco de causar lesão ao suposto agredido.

Os fatos mais se assemelham à atitudes hostis, razão pela qual impõe-se a desclassificação da denúncia feita com base no art. 254-A, § 3º, do CBJD, e a aplicação do art. 250, do CBJD.

No que diz respeito à dosimetria, uma vez que os atos dos Denunciados podem ser considerados afrontas, ainda que pequenas, à autoridade da equipe de arbitragem, a pena não pode ser a mínima, mas também não pode ser a máxima, restando proporcional a pena de suspensão de 2 (duas) partidas para cada um dos Denunciados.

DISPOSITIVO

Isto posto, considerando os fatos, as provas apresentadas e a ficha disciplinar dos Denunciados, voto no sentido de desclassificar da denúncia feita com base no art. 254-A, § 3º, do CBJD, e condenar ambos os Denunciados na pena de suspensão por 2 (duas) partidas, na forma do art. 250, do CBJD.

Assim sendo, **acordam os Auditores, por unanimidade de votos, suspender por 02 partidas José Laelson Lima Cabral, técnico do Jaciobá AC, por infração ao art.250, face a desclassificação do art. 254-A, §3º, ambos do CBJD e, por unanimidade de votos, suspender por 02 partidas Luis Antonio Soares da Silva, atleta do Jaciobá AC, por infração ao art. 250, face a desclassificação**



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

do art. 254-A ,3º, ambos do CBJD.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 2019.


MARCELO VIEIRA PAULO

Auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva

STJD

